



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.042 - RJ (2019/0195441-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS COSTA DA SILVA DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REAGENDAMENTO DE AUDIÊNCIAS. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR 9 MESES. ANDAMENTO PROCESSUAL. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, os fatos imputados ao paciente ocorreram na data de 7/3/2018, e a sua prisão preventiva foi decretada por oportunidade do recebimento da denúncia no dia 28/8/2018 – o mandado de prisão foi cumprido em 6/10/2018. Ademais, foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 21/2/2019 e, posteriormente, 4/7/2019, sendo que essa última deixou de ser realizada por conta da não apresentação do paciente, apesar de devidamente requisitado, bem como da ausência da testemunha. Desse modo, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois a persecução criminal caminha regularmente segundo padrões mínimos de razoabilidade para a duração de processos judiciais desse jaez. As intercorrências processuais citadas pela defesa (reagendamentos da audiência de instrução e julgamento) não fazem transbordar os padrões mínimos de razoabilidade aceitáveis para a duração de um processo criminal e, portanto, justificam a manutenção da segregação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.042 - RJ (2019/0195441-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS COSTA DA SILVA DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS COSTA DA SILVA DE MELO no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0004884-09.2019.8.19.0000 (Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes).

Consta dos autos que, em 28/8/2018, foi decretada a prisão preventiva do paciente dada a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 75/76).

Inconformada com a segregação cautelar, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 48):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DISPOSTO NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DESNECESSIDADE DA PRISÃO.

1- Excesso de prazo não evidenciado. Conforme se atesta nas informações, além das intercorrências processuais normais, houve o período de recesso forense, que impossibilitou a designação de audiência para data mais próxima. Dito isso, a despeito do atraso na realização do ato, não há excesso injustificado de prazo que autorize o relaxamento da prisão do paciente, não se constatando inércia no aparato judicial.

2- Na mesma linha, o pleito de revogação da custódia cautelar, não merece prosperar. É cediço que a prisão preventiva para se legitimar em face de nosso sistema jurídico impõe, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do Código de Processo Penal, que também se evidenciem, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação do status libertatis do cidadão. Na espécie, constata-se que, por ocasião da decretação da prisão preventiva, o douto magistrado fê-lo por considerá-la necessária não apenas para a conveniência da instrução criminal, de forma a resguardar a colheita das provas e viabilizar o livre depoimento das partes arroladas como testemunhas, como também para garantia da ordem pública, tão aviltada com delitos desta espécie.

3- Outrossim, pelas características do presente caso verifica-se que as cautelares alternativas do art. 319 do CPP são incabíveis, eis que não se revelam suficientes e aptas a afastar o periculum libertatis.

ORDEM QUE SE DENEGA.

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pleiteou, inclusive liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo em razão de o paciente encontrar-se preso cautelarmente há 9 meses, ainda que mediante a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que pediu de forma subsidiária.

O pedido de medida liminar foi indeferido pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça às e-STJ fls. 100/101.

Foram prestadas informações e juntados documentos pelo Juízo de segundo grau (e-STJ fls. 103/108).

Petição defensiva às e-STJ fls. 110/115.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 120):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RHC. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ART. 312 E 313 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CURSO REGULAR DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.042 - RJ (2019/0195441-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A pretensão veiculada no presente *habeas corpus* cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Diante desse contexto, como consignado no acórdão impugnado, "a alegação de excesso de prazo deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso, tendo-se como norte os princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade. A racionalidade inerente à espécie distingue entre a mera agilidade e a duração razoável do processo propriamente, entendida esta como a prestação jurisdicional célere, mas sem descuidar da qualidade que se espera dos provimentos jurisdicionais" (e-STJ fl. 14).

In casu, verifica-se que os fatos imputados ao paciente ocorreram na data de 7/3/2018, e a sua prisão preventiva decretada por oportunidade do recebimento da denúncia no dia 28/8/2018 – o mandado de prisão foi cumprido em 6/10/2018. Ademais, foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 21/2/2019 e, posteriormente, 4/7/2019, sendo que essa última "deixou de ser realizada, por conta da não apresentação do paciente, sem justificativa, apesar de devidamente requisitado, bem como a ausência da testemunha" (e-STJ fl. 107).

Por sua vez, a Corte *a quo* invocou estas razões para denegar a ordem ao custodiado (e-STJ fl. 15):

Conforme se atesta nas informações, além das intercorrências processuais normais, houve o período de recesso forense, que impossibilitou a designação de audiência para data mais próxima.

Dito isso, a despeito do atraso na realização do ato, não há que se falar em excesso injustificado de prazo que autorize o relaxamento da prisão do paciente.

Nessa linha de intelecção, não se constata inércia no aparato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, pois o processo tramita regularmente, não ocorrendo qualquer excessivo retardamento na marcha processual.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, observo que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem. Portanto, tal como o Ministério Público Federal em seu parecer de e-STJ fls. 120/127, entendo que *"não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois a persecução criminal caminha regularmente segundo padrões mínimos de razoabilidade para a duração de processos judiciais desse jaez. As intercorrências processuais citadas pela defesa (reagendamentos da audiência de instrução e julgamento) não fazem transbordar os padrões mínimos de razoabilidade aceitáveis para a duração de um processo criminal e, portanto, justificam a manutenção da segregação provisória"* (e-STJ fls. 125/126).

Nesse sentido:

[...] 5. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. *Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.*

[...]

10. *Ordem denegada.* (HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha célere, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 82.958/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Assim, os fundamentos acima delineados indicam não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, inexistindo manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar (6/10/2018) até o presente momento, mormente se tratando de imputação pela prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0195441-5

HC 520.042 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048840920198190000 00085271320188190031 08212442018 48840920198190000
85271320188190031

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO THAIS DOS SANTOS LIMA - SP260458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCAS COSTA DA SILVA DE MELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.